

## **VOTO-VOGAL :**

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:**

**Ementa :** Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado.
2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.02.2021.
3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, *quando o prazo já havia expirado*, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.
4. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o voto

extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional sequer poderia ter sido praticado.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do voto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183 /2021. Tese de julgamento: “*O poder de voto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias*”.

1. Adoto o relatório lançado pela Ministra Cármem Lúcia, relatora desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. O objeto tratado nestes autos diz respeito ao voto presidencial aposto ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 – que deu origem à Lei nº 14.183/2021 –, veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 15.07.2021. O voto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado.

3. O arguente alega ter havido exercício extemporâneo e renovado do poder de voto pelo Presidente da República e sustenta que a aposição tardia do voto decorreu de pressão política da bancada do Amazonas no Congresso Nacional. Defende a inconstitucionalidade do ato impugnado em razão da preclusão da prerrogativa presidencial e da irretratabilidade do voto. Por outro lado, a Presidência da República, alega que o voto impugnado teria se dado de forma tempestiva e que a republicação da Lei nº 14.183/2021, em edição extra do DOU, foi necessária tão somente em razão de erro material.

4. Em seu voto, a Ministra relatora reconhece a inexistência de republicação para correção de erro material e conclui que houve, em verdade, a aposição de novos vetos. Nesse sentido, afirma que:

“Não se tem, na espécie, republicação para correção de erro material. A balbúrdia administrativa ou a falta de destreza política que conduziram à republicação e à aposição de novo veto – inexistente na primeira publicação – não desfazem a factualidade apresentada pela aposição de novos vetos pelo Presidente da República”.

5. Manifesto concordância quanto a esse ponto do voto. Como bem apontado no parecer da Procuradoria-Geral da República, não há evidência alguma de que tenha havido correção de erro material. A mensagem de voto publicada na edição ordinária do DOU de 15.07.2021 (Mensagem nº 339, de 14 de julho de 2021) não fazia referência à intenção ou à necessidade de vetar o art. 8º do projeto de lei de conversão. Foi somente na nova mensagem, publicada na edição extra do DOU de 15.07.2021, que as razões de voto aplicáveis a esse dispositivo foram explicitadas. A inexistência de divergência entre o texto legal e a mensagem de voto publicados em primeiro lugar não permite que se cogite da existência de mero erro material.

6. Apesar de reconhecer que o voto impugnado se deu após a publicação da Lei nº 14.183/2021, a relatora decide pelo não conhecimento da arguição e se manifesta no mérito, por eventualidade, pela improcedência dos pedidos. O fundamento apontado para justificar essa conclusão decorre de que, antes do ajuizamento da ação, o voto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 foi apreciado e mantido, nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, em sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada em 27.09.2021.

7. Conforme exposto no voto da relatora, fato de o voto impugnado ter sido mantido pelo Congresso Nacional impediria o conhecimento da arguição, porque o arguente teria desconsiderado esse ato político do Parlamento, ao não impugná-lo na petição inicial. Da mesma forma, tal fato conduziria ao julgamento de improcedência do pedido, porque o reconhecimento da constitucionalidade do voto dependeria de deliberação desta Corte sobre matéria estranha ao que se expõe na petição inicial, qual seja: “se o proceder subsequente do Congresso Nacional (...) convalidaria eventual vício alegado na tramitação do Projeto de Lei de Conversão na Presidência da República”.

8. Nesse ponto, peço vêrias para divergir da relatora. Em primeiro lugar, entendo que a controvérsia posta nestes autos não é sequer a discussão de saber se o voto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. No caso presente, o prazo para o exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou a Mensagem de Veto nº 339/2021 – na qual o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 não era mencionado – e encaminhou o texto da Lei nº 14.183/2021 para publicação. Foi somente no dia seguinte, *quando o prazo já havia expirado*, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de voto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.

9. Como reconhecido pelo Plenário desta Corte no julgamento das ADPFs 714, 715 e 718 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.02.2021), trata-se de procedimento heterodoxo e que não se coaduna com a Constituição. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de voto não pode mais ser exercido. Sendo assim, entendo que o fato de o voto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade, porque o ato apreciado pelo Congresso Nacional não poderia ter sido praticado, em primeiro lugar.

10. Caso o Congresso Nacional deseje encerrar a vigência de dispositivo legal por ele aprovado, deverá retirá-lo da ordem jurídica por meio da sua revogação. A deliberação sobre a manutenção de voto aposto não a projeto de lei, mas a dispositivo legal sancionado por força do decurso do prazo do art. 66, § 1º, da Constituição não tem o condão de fazê-lo.

11. Diante do exposto, peço vêrias à relatora para divergir do seu entendimento e conheço da arguição para julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do voto adicional publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021 e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021.

12. Proponho a seguinte tese de julgamento: “ *O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias* ”.

13. É como voto.